



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10183.004102/2005-70
Recurso nº 163.967 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 e 2004
Acórdão nº 191-00.056
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Uma vez provado o fato, no caso, omissão de receitas, em razão de dois motivos: depósitos bancários não contabilizados e receitas escrituradas e não declaradas, não necessita a autoridade buscar outras provas. Neste caso, inverte-se o ônus da prova, a fim de que o contribuinte possa demonstrar o contrário.

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DCTF e DIPJ. A DCTF, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999, com informações sobre IRPJ e CSL, entre outros tributos (art. 4o) e constitui-se em confissão de dívida. Deve ser mantida a exigência se as informações constam apenas da DIPJ, que possui caráter meramente informativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DA MULTA, DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA nº 02 DO ICC: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que dava provimento para excluir da tributação os valores declarados na DIPJ, por considerá-los confissão de dívida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes e Antonio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., em face do acórdão n° 04-12.226, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Em 29/08/2005, a contribuinte foi cientificada da lavratura de Autos de Infração, relativos ao IRPJ, no valor de R\$ 70.337,64, PIS, no valor de R\$ 851,06, COFINS, no valor de R\$ 3.928,30 e à CSLL, no importe de R\$ 62.810,36.

Tais lançamentos decorreram da apuração de omissão de receitas, em razão de dois motivos: depósitos bancários não contabilizados e receitas escrituradas e não declaradas.

Após a devida intimação das autuações, a contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual asseverou que os valores considerados como receita da atividade já haviam sido declarados pela empresa, devendo os mesmos, destarte, ser excluídos do cômputo do lançamento, e que foram considerados como depósitos bancários não contabilizados, empréstimos devidamente comprovados pela empresa.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do auto de infração, em razão das inconsistências técnicas cometidas pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, haja vista que devem ser excluídos os valores já declarados, bem como os valores dos empréstimos comprovados.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ julgar os lançamentos parcialmente procedentes, uma vez que passaram a ser considerados, como depósitos comprovados, os decorrentes dos empréstimos contraídos pela empresa.

No que tange à alegação de que a receita declarada pela empresa deveria ser excluída da receita da atividade apurada pela fiscalização, a DRJ assim se manifestou:

"Tal alegação não pode ser acatada, pois, conforme esclareceu o auditor autuante no auto de infração (fl. 123), "a contribuinte entregou as DCTF trimestrais dos períodos em foco sem informação de débitos (fls. 87/95), conflitando com a informação prestada à fiscalização no documento de fls. 39/40". Ora, se a empresa nada declarou de débitos para o IRPJ, nenhum valor deverá ser deduzido a título de débitos declarados. É de se esclarecer ainda que

as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ são meramente informativas e não constituem confissão espontânea de dívidas. Na SRF apenas a DCTF é considerada declaração de confissão de dívida e sua entrega espontânea impede o lançamento de ofício dos valores ali confessados. Portanto, o procedimento do auditor fiscal está correto neste ponto, ao considerar somente os créditos apurados a favor da contribuinte, em razão dos pagamentos detectados durante a ação fiscal (fls. 96/100), conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada de fls. 101/102."

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente voluntário, asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- deve o auto de infração ser anulado, no que tange aos depósitos bancários, uma vez que, nesta hipótese, "a despeito da presunção legal trazida no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, é preciso que o fisco, de forma clara e objetiva faça provas de que os recursos depositados foram efetivamente utilizados (consumidos) de modo a evidenciar-se a disponibilidade econômica da renda";

- quanto à alegação de receita escriturada e não declarada, o lançamento é descabido, posto que a fiscalização desconsiderou as declarações feitas por instrumento hábil (DIPJ), com vistas a pretender cobrar duas vezes o mesmo imposto. Assevera, ainda, que, *"por mais que não declarado em DCTF, válidas são as declarações prestadas em DIPJ e válidos são os pagamentos realizados sob tal receita declarada, de modo que, não pode o fisco, sob argumentos que lhe favorecem tão somente, ver a questão de forma parcial."*

- finalmente, questiona a aplicação da taxa SELIC, uma vez que, *"ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado."*

Ao final, *"requer a Recorrente, seja dado total provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida, uma vez que se demonstrou: (i) não ter o fisco feito prova inequívoca do nexos causal, necessário às presunções legais, para confirmar a disponibilidade econômica e jurídica da renda; e (ii) não ter havido omissão de receita posto que a Recorrente declarou suas receitas ou ao menos grande parte delas na DIPJ, a qual reveste-se de habilidade e idoneidade para fazer prova da não omissão."*

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange às duas primeiras alegações do Contribuinte, especificamente quanto às presunções decorrentes de depósitos bancários não contabilizados, tenho a esclarecer o seguinte:

Nas presunções legais, parte-se de um fato conhecido, por exemplo um suprimento de numerário, um pagamento de uma duplicata, uma reconstituição de caixa que comprove saldo credor, um depósito bancário cuja origem o contribuinte devidamente intimado não comprove, para se chegar a um fato até então desconhecido, uma receita pretérita não registrada, não declarada, não submetida à tributação. O legislador elege como critério temporal da regra matriz de incidência o momento em que ocorreu o fato provado, o pagamento, o suprimento etc.

Nessa presunções legais diferentemente dos casos de prova direta da omissão, cabe à fiscalização provar somente o fato presuntivo, ou seja o pagamento, o saldo credor, o pagamento da duplicata em um período e baixada só no período seguinte (passivo fictício), etc, invertendo-se portanto o ônus da prova ou seja caberá ao contribuinte provar que aquele valor teve origem legal, tributada e que fora gerada pelo seu movimento empresarial ou recursos de terceiros, sob pena de pagar os tributos incidentes.

No entanto, o exercício de tais presunções deve obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal, artigo 153-II, e pelo Código Tributário Nacional, artigo 43, pois o tributo continua sendo sobre a renda, ou seja sobre o acréscimo patrimonial, aquilo que transborda a riqueza pré-existente.

Assim, sempre que possível, deve a autoridade lançadora utilizar todos meios legais disponíveis para se chegar na verdadeira renda ou acréscimo patrimonial, para que a parcela tributada seja aquela que o legislador quis alcançar.

Os instrumentos dados pelo legislador ao sujeito ativo do tributo, como as presunções legais, devem ser utilizados com prudência e dentro dos parâmetros e limites por ele estabelecidos.

Entretanto, uma vez provado o fato, não necessita a autoridade comprovar outras coisas ou carrear aos autos outras provas. Neste caso, inverte-se o ônus da prova, a fim de que o contribuinte possa demonstrar o contrário.

Caso o contribuinte não logre êxito em tal desiderato, a base de cálculo do tributo será o valor creditado em conta de depósito ou investimento, efetivados junto a instituições financeiras, o que exclui recursos que estiverem confiados ou aplicados junto a particulares pessoas físicas ou então jurídicas não financeiras.

Em seguida, o legislador impõe uma condição para que a presunção ocorra, com a expressão – **REGULARMENTE INTIMADO** – contida no caput do artigo. Neste caso, faz-se necessário que o contribuinte tenha efetivamente recebido a intimação e tenha tido a possibilidade de se explicar na fase da auditoria, antes da lavratura do auto de infração, sendo-lhe facultado:

- a) Oportunidade de falar sobre os créditos, apresentar documentos, explicar a origem dos recursos;
- b) Demonstrar que os valores já foram computados na base de cálculo dos tributos e contribuições;
- c) Indicar o verdadeiro titular da conta ou comprovar que os recursos na realidade não lhe pertencem;
- d) Comprovar eventuais transferências bancárias.

Vale ressaltar que as ocorrências contidas nas letras “c” e “d”, não necessitam ser necessariamente alegadas pelo contribuinte, sua aplicação é dever da autoridade que realizar o lançamento conforme prescrição do § 3º da norma.

In casu, verifica-se que a autoridade lançadora, de fato, franqueou ao contribuinte, formal e regularmente, fls. 15 e 83, a oportunidade de falar sobre a origem dos recursos depositados em conta corrente, e tecer maiores considerações a respeito, tendo o fiscal autuante aceitado diversas justificativas para os depósitos, como sendo decorrentes de empréstimos.

Quanto aos demais depósitos não contabilizados e não justificados pela contribuinte, prevalece a presunção de omissão de receita.

No que pertine às receitas escrituradas e não declaradas, cinge-se a controvérsia na verificação se a receita escriturada e declarada em DIPJ, pode substituir a ausência de declaração constante da DCTF.

É conveniente lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

"Art. 5o – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2o – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de

cobrança executiva, observado o disposto no § 2o do artigo 7o do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983".

Pois bem, na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do anocalendarário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4o), portanto inclui o tributo aqui discutido.

O art. 7º dessa IN 126 prevê que todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna, sendo que para IR e CSL serão verificados juntamente com a DIPJ.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como consequência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1o do art. 7o da IN 126.

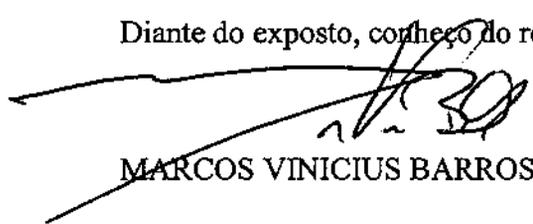
Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e devido ao fato da DIPJ passar a ter apenas o caráter informativo, deve ser mantida a exigência, neste ponto, posto que a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

Quanto às alegações de que *"ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado,"* melhor sorte não socorre ao contribuinte.

Isto porque as alegações recursais sobre a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC e o seu caráter confiscatório não serão providas, posto que a aplicação de ambas decorre de norma legal legitimamente inserida no ordenamento jurídico, não podendo este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Incide, *in casu*, o Enunciado Sumular nº 02, do 1º CC: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI – Relator